Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1078

16.4.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1078 DA COMISSÃO

de 15 de abril de 2024

que altera os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azoxistrobina, flonicamide, isofetamida, mefentrifluconazol, metazacloro, pirimetanil e areia de quartzo no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 5.º e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias ativas azoxistrobina, flonicamide, isofetamida, mefentrifluconazol, metazacloro e pirimetanil. A areia de quartzo foi incluída temporariamente no anexo IV do referido regulamento.

(2) No que se refere à azoxistrobina, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR existentes para os lúpulos. No que se refere ao flonicamide, foi apresentado um pedido semelhante para couves chinesas, couves-de-folhas e couves-rábano. No que se refere à isofetamida, foi apresentado um pedido semelhante para alfaces e outras saladas (exceto alfaces). No que se refere ao mefentrifluconazol, foi apresentado um pedido semelhante para citrinos, avelãs, pistácios, morangos, outras bagas e frutos pequenos, azeitonas de mesa, dióspiros/caquis, outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas, tomates, pimentos, beringelas, cucurbitáceas de pele comestível, cucurbitáceas de pele não comestível, couves de inflorescência, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, rúculas/erucas, culturas de folha jovem, espinafres, plantas aromáticas e flores comestíveis, feijões (sem vagem), ervilhas (sem vagem), cardos, aipos, funchos, alcachofras, ruibarbos, leguminosas secas, sementes de linho, sementes de papoila, sementes de soja, sementes de mostarda, sementes de gergelim-bastardo, azeitonas para a produção de azeite, lúpulos, fígado de suínos e suínos, outros. No que diz respeito ao metazacloro, foi introduzido um pedido semelhante para alho-francês e mel. No que se refere ao pirimetanil, foi apresentado um pedido semelhante para uvas de mesa, alho e mel. Além disso, no que se refere ao pirimetanil, o requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame realizado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 sobre os métodos analíticos para o mel.

(3) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.° do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005R0396.

(4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação. Analisou, em especial, os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ([2]). Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.

(5) No que diz respeito ao flonicamide em «couves de folha, outros», uma vez que é adequado extrapolar dados relativos aos resíduos a partir dos ensaios de resíduos em couves-de-folhas para «couves de folha, outros», tal como confirmado pelas diretrizes técnicas sobre a extrapolação de LMR ([3]), não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado especificamente sobre essas culturas. Por conseguinte, é adequado fixar o LMR para o flonicamide em «couves de folha, outros» em 0,5 mg/kg com base nos ensaios de resíduos realizados em couves-de-folhas.

(6) No que se refere ao mefentrifluconazol em lentilhas, tremoços e «leguminosas secas, outros», a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos no que diz respeito à eventual fixação do novo LMR ao nível de 0,2 mg/kg, tal como determinado pela Autoridade com base na avaliação dos ensaios de resíduos em ervilhas secas, ou ao nível de 0,15 mg/kg, tal como determinado pela Autoridade com base na avaliação combinada dos ensaios de resíduos em feijões secos e ervilhas secas. Uma vez que a Autoridade concluiu que ambos os limites seriam seguros para os consumidores, e a fim de assegurar que o LMR proposto abrange de forma fiável as utilizações em conformidade com as boas práticas agrícolas para as ervilhas, é adequado fixar os LMR para o mefentrifluconazol em lentilhas, tremoços e «leguminosas secas, outros» no nível mais elevado de 0,2 mg/kg.

(7) No que se refere ao mefentrifluconazol, a Autoridade concluiu que os dados apresentados pelo requerente para avelãs, feijões e sementes de soja eram insuficientes para estabelecer novos LMR. Por conseguinte, não são propostas alterações para esses LMR.

(8) No que diz respeito às informações anteriormente indisponíveis apresentadas pelo requerente sobre os métodos analíticos para o pirimetanil no mel, a Autoridade concluiu que o novo método fornecido está devidamente validado. Por conseguinte, o requisito de apresentação de informações adicionais sobre os métodos analíticos para o pirimetanil no mel deve ser suprimido do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(9) No que se refere a todas as outras alterações dos LMR relativos à azoxistrobina, flonicamide, isofetamida, mefentrifluconazol, metazacloro e pirimetanil solicitadas pelos requerentes, a Autoridade concluiu que tinham sido cumpridos todos os requisitos em matéria de dados e que essas alterações eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas dessas substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a essas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

(10) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, concluiu-se que as alterações propostas dos LMR são aceitáveis.

([2]) EFSA, «Modification of the existing maximum residue level for azoxystrobin in hops», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8124.
EFSA, «Modification of the existing maximum residue levels or for flonicamid in kales, Chinese cabbages and kohlrabies», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8202.
EFSA, «Modification of the existing maximum residue levels for isofetamid in certain salad plants», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8206.
EFSA, «Modification of the existing maximum residue levels for mefentrifluconazole in various commodities», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 9, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8237.
EFSA, «Modification of the existing maximum residue levels for metazachlor in leeks and honey», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8220.
EFSA, «Modification of the existing maximum residue levels for pyrimethanil in table grapes, garlic and honey», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 8, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8195.

([3]) *Technical guidelines on data requirements for setting maximum residue levels, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin* (SANTE/2019/12752 — 10 de maio de 2023) (não traduzido para português).

(11) A areia de quartzo foi temporariamente incluída no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, enquanto se aguarda a finalização da sua avaliação, nos termos da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([4]) ou nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), e enquanto se aguarda o reexame dos LMR para essa substância ativa nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No contexto do pedido de renovação da aprovação desta substância ativa nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Autoridade emitiu uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à areia de quartzo ([6]). Com base nessa conclusão, não são necessários LMR para a areia de quartzo. Por conseguinte, é adequado manter esta substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e suprimir a nota de rodapé relativa à sua inclusão temporária.

(12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de abril de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31991L0414).

([5]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009R1107).

([6]) «Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance quartz sand», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 9, artigo 7552, 2022, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2022.7552.

ANEXO

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, as colunas relativas às substâncias azoxistrobina, flonicamide, isofetamida, mefentrifluconazol, metazacloro e pirimetanil passam a ter a seguinte redação:

Anexo II

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Azoxistrobina	Flonicamide (soma de flonicamide, TFNA e TFNG, expressa em flonicamide) (R)	Isofetamida	Mefentrifluconazol	Metazacloro (soma dos metabolitos 479M04, 479M08 e 479M16, expressa em metazacloro) (R)	Pirimetanil (R)
«0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**					0,02 (*)	
0110000	**Citrinos**	15	0,15	0,01 (*)	**0,5**		8
0110010	Toranjas						
0110020	Laranjas						
0110030	Limões						
0110040	Limas						
0110050	Tangerinas						
0110990	Outros (2)						
0120000	**Frutos de casca rija**		0,06 (*)	0,01 (*)			
0120010	Amêndoas	0,01			0,01 (*)		0,2
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120030	Castanhas-de-caju	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120040	Castanhas	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)

0120050	Cocos	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120060	Avelãs	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120080	Nozes-pecãs	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120090	Pinhões	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120100	Pistácios	1			**0,05**		0,2
0120110	Nozes comuns	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0120990	Outros (2)	0,01			0,01 (*)		0,02 (*)
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,01 (*)	0,3	0,6	0,4		15
0130010	Maçãs						
0130020	Peras						
0130030	Marmelos						
0130040	Nêsperas						
0130050	Nêsperas-do-japão						
0130990	Outros (2)						
0140000	**Frutos de prunóideas**	2					
0140010	Damascos		0,3	3	0,7		10
0140020	Cerejas (doces)		0,4	4	2		4
0140030	Pêssegos		0,4	3	0,7		10
0140040	Ameixas		0,3	0,8	0,5		2
0140990	Outros (2)		0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**						
0151000	*a) uvas*	3	0,03 (*)	4	0,9		
0151010	Uvas de mesa						**6**
0151020	Uvas para vinho						5
0152000	*b) morangos*	10	0,7	4	**0,8**		5
0153000	*c) frutos de tutor*	5		7	0,01 (*)		
0153010	Amoras silvestres		1				15
0153020	Bagas de *Rubus caesius*		0,03 (*)				0,01 (*)

0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		1				15
0153990	Outros (2)		0,03 (*)				0,01 (*)
0154000	*d) outras bagas e frutos pequenos*				**2**		
0154010	Mirtilos	5	0,8	4			8
0154020	Airelas	0,5	0,8	4			5
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	5	0,8	4			5
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	5	0,8	4			5
0154050	Bagas de roseira-brava	5	0,7	4			5
0154060	Amoras (brancas e pretas)	5	0,7	0,01 (*)			5
0154070	Azarolas	5	0,7	0,6			15
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	5	0,7	0,01 (*)			5
0154990	Outros (2)	5	0,7	0,01 (*)			5
0160000	**Frutos diversos de**		0,03 (*)				
0161000	*a) pele comestível*						
0161010	Tâmaras	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0161020	Figos	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)		0,01 (*)	**2**		0,02 (*)
0161040	Cunquates	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0161050	Carambolas	0,1		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 (*)		0,6	**0,2**		15
0161070	Jamelões	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0162000	*b) pele não comestível, pequenos*			0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,01 (*)					
0162020	Líchias	0,01 (*)					
0162030	Maracujás	4					
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	0,3					
0162050	Cainitos	0,01 (*)					
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)					

0162990	Outros (2)	0,01 (*)					
0163000	*c) pele não comestível, grandes*			0,01 (*)	0,01 (*)		
0163010	Abacates	0,01 (*)					0,01 (*)
0163020	Bananas	2					0,1
0163030	Mangas	4					0,01 (*)
0163040	Papaias	0,3					0,01 (*)
0163050	Romãs	0,01 (*)					0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)					0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,2					0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)					0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)					0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)					0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)					0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)					0,01 (*)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**						
0210000	**Raízes e tubérculos**			0,01 (*)			
0211000	*a) batatas*	7	0,09		0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0212000	*b) raízes e tubérculos tropicais*	1	0,03 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas						
0212020	Batatas-doces						
0212030	Inhames						
0212040	Ararutas						
0212990	Outros (2)						
0213000	*c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*				**0,1**		
0213010	Beterrabas	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)
0213020	Cenouras	1	0,3			0,02 (*)	1
0213030	Aipos-rábanos	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)
0213040	Rábanos-rústicos	1	0,3			0,9	0,01 (*)
0213050	Tupinambos	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)

0213060	Pastinagas	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)
0213080	Rabanetes	1,5	0,6			0,06 (*)	0,01 (*)
0213090	Salsifis	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)
0213100	Rutabagas	1	0,3			0,9	0,01 (*)
0213110	Nabos	1	0,3			0,9	0,01 (*)
0213990	Outros (2)	1	0,3			0,02 (*)	0,01 (*)
0220000	**Bolbos**	10	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		
0220010	Alhos					0,06 (*)	**0,03**
0220020	Cebolas					0,02 (*)	0,2
0220030	Chalotas					0,02 (*)	0,01 (*)
0220040	Cebolinhas					0,02 (*)	3
0220990	Outros (2)					0,02 (*)	0,01 (*)
0230000	**Frutos de hortícolas**					0,02 (*)	
0231000	*a) solanáceas e malváceas*	3					
0231010	Tomates		0,5	1,5	**0,4**		1
0231020	Pimentos		0,3	3	**0,9**		2
0231030	Beringelas		0,5	1,5	**0,4**		1
0231040	Quiabos		0,03 (*)	3	0,01 (*)		0,01 (*)
0231990	Outros (2)		0,03 (*)	3	0,01 (*)		0,01 (*)
0232000	*b) cucurbitáceas de pele comestível*	1	0,5	1	**0,3**		0,8
0232010	Pepinos						
0232020	Cornichões						
0232030	Aboborinhas						
0232990	Outros (2)						
0233000	*c) cucurbitáceas de pele não comestível*	1	0,4	0,01 (*)	**0,3**		0,01 (*)
0233010	Melões						
0233020	Abóboras						
0233030	Melancias						

0233990	Outros (2)						
0234000	*d) milho-doce*	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0239000	*e) outros frutos de hortícolas*	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**			0,01 (*)			0,01 (*)
0241000	*a) couves de inflorescência*	5	0,03 (*)		**0,7**	0,06 (*)	
0241010	Brócolos						
0241020	Couves-flor						
0241990	Outros (2)						
0242000	*b) couves de cabeça*	5					
0242010	Couves-de-bruxelas		0,6		**0,4**	0,06 (*)	
0242020	Couves-de-repolho		0,5		**0,04**	0,4	
0242990	Outros (2)		0,03 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	
0243000	*c) couves de folha*	6	**0,5**		0,01 (*)		
0243010	Couves-chinesas					0,6	
0243020	Couves-de-folhas					0,15	
0243990	Outros (2)					0,2	
0244000	*d) couves-rábano*	5	**0,15**		0,01 (*)	0,3	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**						
0251000	*a) alfaces e outras saladas*	10	0,07	**20**		0,02 (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro				0,01 (*)		0,01 (*)
0251020	Alfaces				0,01 (*)		20
0251030	Escarolas				0,01 (*)		20
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas				0,01 (*)		0,01 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro				0,01 (*)		0,01 (*)
0251060	Rúculas/Erucas				**7**		0,01 (*)
0251070	Mostarda-castanha				0,01 (*)		0,01 (*)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)				**7**		20
0251990	Outros (2)				0,01 (*)		0,01 (*)
0252000	*b) espinafres e folhas semelhantes*	15	0,03 (*)	20		0,02 (*)	0,01 (*)

0252010	Espinafres				**7**		
0252020	Beldroegas				0,01 (*)		
0252030	Acelgas				0,01 (*)		
0252990	Outros (2)				0,01 (*)		
0253000	*c) folhas de videira e espécies similares*	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0254000	*d) agriões-de-água*	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	*e) endívias*	0,3	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256000	*f) plantas aromáticas e flores comestíveis*	70	6	20	**7**	0,1 (*)	20
0256010	Cerefólios						
0256020	Cebolinhos						
0256030	Folhas de aipo						
0256040	Salsa						
0256050	Salva						
0256060	Alecrim						
0256070	Tomilho						
0256080	Manjericão e flores comestíveis						
0256090	Louro						
0256100	Estragão						
0256990	Outros (2)						
0260000	**Leguminosas frescas**	3				0,02 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)		1,5	0,6	0,01 (*)		3
0260020	Feijões (sem vagem)		0,03 (*)	0,01 (*)	**0,04**		0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)		1,5	0,6	0,01 (*)		3
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,7	0,01 (*)	**0,08**		0,2
0260050	Lentilhas		0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0260990	Outros (2)		0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**		0,03 (*)	0,01 (*)			
0270010	Espargos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270020	Cardos	15			**3**	0,02 (*)	0,01 (*)

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1078/oj

0270030	Aipos	15			**3**	0,02 (*)	0,01 (*)
0270040	Funchos	10			**3**	0,02 (*)	0,01 (*)
0270050	Alcachofras	5			**0,7**	0,06 (*)	0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses	10			0,01 (*)	**0,3**	4
0270070	Ruibarbos	0,6			**3**	0,02 (*)	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura						
0280020	Cogumelos silvestres						
0280990	Musgos e líquenes						
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,15	0,8	0,09		0,02 (*)	
0300010	Feijões				0,01 (*)		0,5
0300020	Lentilhas				**0,2**		0,5
0300030	Ervilhas				**0,2**		0,5
0300040	Tremoços				**0,2**		0,5
0300990	Outros (2)				**0,2**		0,01 (*)
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**						0,02 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**						
0401010	Sementes de linho	0,4	0,06 (*)	0,01 (*)	**0,08**	0,06 (*)	
0401020	Amendoins	0,2	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,5	0,06 (*)	0,01 (*)	**0,08**	0,02 (*)	
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,5	0,06 (*)	0,01 (*)	0,05	0,06 (*)	
0401060	Sementes de colza	0,7	0,06 (*)	0,015	0,06	0,06 (*)	
0401070	Sementes de soja	0,5	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401080	Sementes de mostarda	0,5	0,06 (*)	0,01 (*)	**0,08**	0,06 (*)	

0401090	Sementes de algodão	0,7	0,2	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,4	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401120	Sementes de borragem	0,4	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,06 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,5	0,06 (*)	0,01 (*)	**0,08**	0,06 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0401990	Outros (2)	0,01 (*)	0,06 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0402000	**Frutos de oleaginosas**		0,06 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 (*)			**3**		
0402020	Sementes de palmeira	0,01 (*)			0,01 (*)		
0402030	Frutos de palmeiras	0,03			0,01 (*)		
0402040	Frutos de mafumeira	0,01 (*)			0,01 (*)		
0402990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		
0500000	**CEREAIS**			0,01 (*)		0,02 (*)	
0500010	Cevada	1,5	0,4		0,6		0,05(+) (*)
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
0500030	Milho	0,02	0,03 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
0500050	Aveia	1,5	0,4		0,6		0,05(+) (*)
0500060	Arroz	5	0,03 (*)		0,01 (*)		0,05 (*)
0500070	Centeio	0,5	2		0,05		0,05(+) (*)
0500080	Sorgo	10	0,03 (*)		0,01 (*)		0,05 (*)
0500090	Trigo	0,5	2		0,05		0,05(+) (*)
0500990	Outros (2)	0,01 (*)	0,03 (*)		0,01 (*)		0,01 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**		0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	
0610000	**Chás**	0,05 (*)					0,05 (*)

0620000	**Grãos de café**	0,03					0,05 (*)
0630000	**Infusões de plantas de**						
0631000	*a) flores*	60					0,05 (*)
0631010	Camomila						
0631020	Hibisco						
0631030	Rosa						
0631040	Jasmim						
0631050	Tília						
0631990	Outros (2)						
0632000	*b) folhas e plantas*	60					0,05 (*)
0632010	Morangueiro						
0632020	Rooibos						
0632030	Erva-mate						
0632990	Outros (2)						
0633000	*c) raízes*	0,3					
0633010	Valeriana						0,05 (*)
0633020	Ginseng						1,5
0633990	Outros (2)						0,05 (*)
0639000	*d) quaisquer outras partes da planta*	0,05 (*)					0,05 (*)
0640000	**Grãos de cacau**	0,05 (*)					0,05 (*)
0650000	**Alfarrobas**	0,05 (*)					0,05 (*)
0700000	**LÚPULOS**	**40**	3	0,05 (*)	**15**	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**						
0810000	**Especiarias - sementes**	0,3	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis						
0810020	Cominho-preto						
0810030	Aipo						
0810040	Coentro						
0810050	Cominho						

0810060	Endro/Aneto						
0810070	Funcho						
0810080	Feno-grego (fenacho)						
0810090	Noz-moscada						
0810990	Outros (2)						
0820000	**Especiarias - frutos**	0,3	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica						
0820020	Pimenta-de-sichuan						
0820030	Alcaravia						
0820040	Cardamomo						
0820050	Bagas de zimbro						
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)						
0820070	Baunilha						
0820080	Tamarindos						
0820990	Outros (2)						
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela						
0830990	Outros (2)						
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**						
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)						
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)						
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho						
0850020	Alcaparras						
0850990	Outros (2)						
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

0860010	Açafrão						
0860990	Outros (2)						
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis						
0870990	Outros (2)						
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**		0,03 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	5			0,06		
0900020	Canas-de-açúcar	0,05			0,01 (*)		
0900030	Raízes de chicória	0,09			0,01 (*)		
0900990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**						
1010000	**Produtos de**			0,01 (*)			
1011000	*a) suínos*						0,1(+) (*)
1011010	Músculo	0,01(+) (*)	0,15		0,01 (*)	0,05 (*)	(+)
1011020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,05		0,01 (*)	0,05 (*)	(+)
1011030	Fígado	0,07(+)	0,2		**0,02**	0,15	(+)
1011040	Rim	0,07(+)	0,2		0,01 (*)	0,05 (*)	(+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,2		0,01 (*)	0,05 (*)	(+)
1011990	Outros (2)	0,01(+) (*)	0,03		**0,02**	0,05 (*)	(+)
1012000	*b) bovinos*						
1012010	Músculo	0,01(+) (*)	0,15		0,04	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1012020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,05		0,2	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1012030	Fígado	0,07(+)	0,2		0,4	0,4	0,1(+) (*)
1012040	Rim	0,07(+)	0,2		0,15	0,05 (*)	0,2(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,2		0,1	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1012990	Outros (2)	0,01(+) (*)	0,04		0,4	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1013000	*c) ovinos*						

1013010	Músculo	0,01(+) (*)	0,15		0,06	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1013020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,05		0,4	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1013030	Fígado	0,07(+)	0,2		0,7	0,3	0,1(+) (*)
1013040	Rim	0,07(+)	0,2		0,3	0,05 (*)	0,2(+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,2		0,3	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1013990	Outros (2)	0,01(+) (*)	0,04		0,7	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1014000	*d) caprinos*						
1014010	Músculo	0,01(+) (*)	0,15		0,06	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1014020	Tecido adiposo	0,05(+)	0,05		0,4	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1014030	Fígado	0,07(+)	0,2		0,7	0,3	0,1(+) (*)
1014040	Rim	0,07(+)	0,2		0,3	0,05 (*)	0,2(+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07(+)	0,2		0,3	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1014990	Outros (2)	0,01(+) (*)	0,04		0,7	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1015000	*e) equídeos*						
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,15		0,04	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1015020	Tecido adiposo	0,05	0,05		0,2	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1015030	Fígado	0,07	0,2		0,4	0,3	0,1(+) (*)
1015040	Rim	0,07	0,2		0,1	0,05 (*)	0,2(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,2		0,1	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1015990	Outros (2)	0,01 (*)	0,04		0,4	0,05 (*)	0,1(+) (*)
1016000	*f) aves de capoeira*	0,01(+) (*)				0,05 (*)	0,05(+) (*)
1016010	Músculo	(+)	0,1		0,015		(+)
1016020	Tecido adiposo	(+)	0,05		0,03		(+)
1016030	Fígado	(+)	0,1		0,03		(+)
1016040	Rim	(+)	0,1		0,03		(+)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	(+)	0,1		0,03		(+)

1016990	Outros (2)	(+)	0,03		0,03		(+)
1017000	*g) outros animais de criação terrestres*				0,01 (*)		
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,15			0,05 (*)	0,1(+) (*)
1017020	Tecido adiposo	0,05	0,05			0,05 (*)	0,1(+) (*)
1017030	Fígado	0,07	0,2			0,3	0,1(+) (*)
1017040	Rim	0,07	0,2			0,05 (*)	0,2(+)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,07	0,2			0,05 (*)	0,1(+) (*)
1017990	Outros (2)	0,01 (*)	0,04			0,05 (*)	0,1(+) (*)
1020000	**Leite**	0,01(+) (*)	0,15	0,01 (*)		0,01 (*)	0,05(+)
1020010	Vaca	(+)			0,03		(+)
1020020	Ovelha	(+)			0,04		(+)
1020030	Cabra	(+)			0,04		(+)
1020040	Égua	(+)			0,02		(+)
1020990	Outros (2)	(+)			0,01 (*)		(+)
1030000	**Ovos de aves**	0,01(+) (*)	0,15	0,01 (*)	0,015	0,05 (*)	0,01(+) (*)
1030010	Galinha	(+)					(+)
1030020	Pata	(+)					(+)
1030030	Gansa	(+)					(+)
1030040	Codorniz	(+)					(+)
1030990	Outros (2)	(+)					(+)
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	**0,08**	**0,3**
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05(+) (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05(+) (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05(+) (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**						

1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**						
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**						

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica
([d]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I
(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Azoxistrobina

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)

1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Flonicamide (soma de flonicamide, TFNA e TFNG, expressa em flonicamide) (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Flonicamide — código 1000000 exceto 1040000: soma de flonicamide e TFNA-AM, expressa em flonicamide

Metazacloro (soma dos metabolitos 479M04, 479M08 e 479M16, expressa em metazacloro) (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Metazacloro — código 1000000, exceto 1040000: soma de metazacloro e dos seus metabolitos contendo a fração 2,6-dimetilanilina, expressa em metazacloro

Pirimetanil (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Pirimetanil - código 1020000: soma de pirimetanil e 2-anilino-4,6-dimetilpirimidin-5-ol, expressa em pirimetanil
Pirimetanil - códigos 1011000/1012000/1013000/1014000/1015000/1017000: soma de pirimetanil e 2-(4-hidroxianilino)-4,6-dimetilpirimidina, expressa em pirimetanil
A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas com tratamento de sementes. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de fevereiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
0500010 Cevada
0500050 Aveia
0500070 Centeio
0500090 Trigo
A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de fevereiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES
1010000 Produtos de
1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990 Outros (2)
1013000 c) ovinos
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990 Outros (2)
1014000 d) caprinos
1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1015000 e) equídeos
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1017000 g) outros animais de criação terrestres
1017010 Músculo
1017020 Tecido adiposo
1017030 Fígado
1017040 Rim
1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)
1050000 Anfíbios e répteis
1060000 Animais invertebrados terrestres
1070000 Animais vertebrados terrestres selvagens»

2) No anexo IV,

A secção relativa a «Areia de quartzo([1])» passa a ter a seguinte redação:

«Areia de quartzo».